

# SISTEMA FISCAL PORTUGUÊS CÓDIGOS FISCAIS E OUTRA LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL - 14.<sup>a</sup> edição

Compilação organizada por  
**José Manuel Martins Marreiros**

**ATUALIZAÇÕES I**  
**março a agosto**  
**2018**

▲  
Disponível para impressão  
**www.areaseditora.pt**

	<u>Pág. da Adenda</u>	<u>Link</u>
<u>Índice Cronológico .....</u>		<a href="#">2</a>
<u>1.2 – Lei Geral Tributária (LGT) .....</u>		<a href="#">2</a>
<u>2.1 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).....</u>		<a href="#">2 e 3</a>
<u>2.2 - Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).....</u>		<a href="#">3</a>
<u>3.1 - Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA).....</u>		<a href="#">3</a>
<u>4.1 - Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).....</u>		<a href="#">4</a>
<u>5.1 - Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).....</u>		<a href="#">4 e 5</a>
<u>6.4 – Regime Financeiro das Autarquias Locais, Taxas de Derrama por Município.....</u>		<a href="#">6 a 11</a>
<u>7 - Legislação Complementar.....</u>		<a href="#">12</a>

A presente adenda destina-se exclusivamente aos utilizadores do livro “*Sistema Fiscal Português - Códigos Fiscais e outra Legislação Fundamental, 14.<sup>a</sup> edição, fevereiro 2018*”, oferecendo as atualizações decorrentes das alterações introduzidas pelos diplomas publicados de março a agosto de 2018.

Contém os textos das alterações com indicação do respetivo diploma e data da entrada em vigor ou da produção de efeitos.

Quando o texto não se mostre completo, deve ter-se em atenção o seguinte:

- A parte do texto que não é alterada representa-se com o símbolo “...”;
- A parte ou todo o texto de um diploma que não se transcreve, por economia de espaço, representa-se com o símbolo “(...)” e/ou referencia-se em nota o sítio da Internet onde se encontra disponível.

No sentido de facilitar o trabalho do utilizador, dentro de cada ponto, indica-se sempre a página do livro onde cada atualização deve ser inserida.

Se necessitar de qualquer esclarecimento adicional contacte a Áreas Editora.

**Copyright ©**

**Nenhuma parte da adenda poderá ser usada para outro fim sem prévia autorização, por escrito, do autor e da Editora.**

**ÁREAS  
EDITORIA**

Rua Odete de St. Maurice, Lote 3C, Piso -1, Esc.A, 1700-097 Lisboa  
Tel. 217 521 290 • Fax 217 521 299  
E-mail: geral@areaseditora.pt • Internet: www.areaseditora.pt

## ÍNDICE CRONOLÓGICO

✂-----  
**PÁG. 24** – Aditamento **2018**  
...

**Lei n.º 8/2018, de 2 de março** - Cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) - Arts. 27.º, 33.º, 34.º e 35.º - Efeitos fiscais, responsabilidade dos administradores judiciais, benefícios emolumentares e disposições transitórias  
- Nota ao Título XIII do CIRE, DL n.º 53/2004, de 18/03 [7]... 696

**Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril - Art. 7.º** - Norma transitória – Nota ao art. 8.º-A da Lei n.º 19/2003, de 20/06 [7]. 686

**Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio - Art. 101.º** - Procedimento aplicável aos empréstimos externos  
- Nota ao art. 32.º-B do EBF [5.1]..... 531

**Despacho n.º 4943/2018, de 18 de maio (DR, 2.ª série)** - Aprova a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A auferidos pelo desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português não sujeita a IRS para cada país - Nota ao art. 2.º-A do CIRS [2.1] ..... 175

**Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho** - Define o conceito de setor tecnológico para efeitos do incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores  
- Nota ao art. 43.º-C do EBF [5.1] ..... 539

**Lei n.º 39/2018, de 8 de agosto - Art. 3.º** - Disposição transitória, prazo mínimo de antecedência para disponibilização no Portal das Finanças de formulários digitais de IRS e IRC  
- Nota ao art. 59.º da LGT [1.2] ..... 45

**Lei n.º 43/2018, de 9 de agosto - Art. 2.º** - Prorrogação no âmbito do EBF - Nota ao art. 3.º do EBF [5.1]..... 520

**Lei n.º 51/2018, de 16 de agosto**  
- **Art. 8.º** - Norma transitória relativa à participação dos municípios no IVA - Nota art. 26.º-A da Lei n.º 73/2013, de 03/09 (Regime Financeiro das Autarquias Locais) [6.4]... 611  
- **Art. 9.º** - Norma transitória referente à isenção de IMI dos prédios do património imobiliário público – Nota ao art. 11.º do CIMI [4.1] ..... 398

✂-----

### 1.2 – LEI GERAL TRIBUTÁRIA (LGT)

**PÁG. 39** - Completar a nota (1) ao Artigo 24.º, na parte sublinhada

(1) Quanto à responsabilidade dos administradores judiciais, ver art. 33.º da Lei n.º 8/2018, de 02/03, que cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), encontrando-se em nota ao Título XIII do CIRE, aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18/03, neste livro em Legislação Complementar [7], p. 696.

✂-----

**PÁG. 45** Artigo 59.º - ...

1 e 2 - ...

3 - ...

a) a n) ...

o) A disponibilização no Portal das Finanças dos formulários digitais para o cumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 57.º e 113.º do Código do IRS e nos artigos 120.º e 121.º do Código do IRC, com uma antecedência mínima de 120 dias em relação à data limite do cumprimento da obrigação declarativa. (Aditada pela Lei n.º 39/2018, de 08/08, com entrada em vigor em 13/08/2018) (1)

4 a 7 - ...

8 - Sempre que a Autoridade Tributária e Aduaneira não cumpra o prazo mínimo de antecedência previsto na alínea o) do n.º 3, a data limite para o cumprimento da respetiva obrigação declarativa prorroga-se pelo mesmo número de dias de atraso. (Aditado pela Lei n.º 39/2018, de 08/08, com entrada em vigor em 13/08/2018) (1)

(1) Transcreve-se a norma transitória prevista no art. 3.º da Lei n.º 39/2018, de 08/08:

«Artigo 3.º - Disposição transitória

Nos anos de 2018 e 2019, o prazo de antecedência mínima previsto na alínea o) do n.º 3 do artigo 59.º da LGT é de 90 dias.»

✂-----

**PÁG. 47** – Nota (4) ao Artigo 63.º-A

(1) a (3) ...

(4) ... A nova declaração modelo 40 – Valor dos fluxos de pagamento – e as respetivas instruções foram aprovadas pela Portaria n.º 64/2018, de 05/03, para comunicação dos fluxos de pagamento efetuados a partir de 01/01/2017 e nos anos seguintes (disponível em [www.portal.dasfinancas.gov.pt](http://www.portal.dasfinancas.gov.pt)).

(5) ...

✂-----

**PÁG. 53** – Nota (2) ao Artigo 68.º-B

(1) ...

(2) ... «Portaria n.º 130/2016, de 10 de maio

...  
...

Artigo 1.º - ...

...

a) Entidades:

i) Sob a supervisão do Banco de Portugal;

ii) Sob a supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, com exceção das que exerçam a atividade de mediação de seguros, conforme definida na alínea c) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho;

iii) Que sejam organismos de investimento coletivo sob a supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

iv) Com um volume de negócios superior a 200 milhões de euros;

(Redação da Portaria n.º 159/2018, de 01/06, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018)

b) a i) ...

Artigo 2.º - ...

1 - O volume de negócios referido no ponto iv) da alínea a) do artigo anterior é calculado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. (Redação da Portaria n.º 159/2018, de 01/06, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018)

2 a 4 - ...

✂-----

### 2.1 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (CIRS)

✂-----

**PÁG. 175** – Aditamento da nota (2) ao n.º 3 do Artigo 2.º-A

(1) ...

(2) Transcreve-se o despacho que aprova a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A auferidos pelo desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português não sujeita a IRS para cada país:

«Despacho n.º 4943/2018, de 18 de maio (DR, 2.ª série)

(...) Ao abrigo do disposto do n.º 3 do artigo 2.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, determina-se o seguinte:

1 - Aprovar a percentagem dos rendimentos brutos da categoria A auferidos pelo desempenho no estrangeiro de funções ou comissões de carácter público ao serviço do Estado Português não sujeita a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares para cada país, em anexo ao presente despacho, que dele faz parte integrante.

2 - O presente despacho é aplicável aos rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano de 2018 e seguintes.

3 - O presente despacho não é aplicável aos funcionários da carreira diplomática, nem ao pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros, nem aos demais funcionários que se encontram na situação prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro (Código do IRS), e aos quais não é aplicável o n.º 3 do artigo 2.º-A do Código do IRS.

11 de maio de 2018. - O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Augusto Ernesto Santos Silva. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes.

**Anexo**  
(a que se refere o n.º 1)

País   Percentagem	País   Percentagem	País   Percentagem	País   Percentagem
Afganistão 3%	Dinamarca 41%	Lesoto 0%	Rep. do Congo 8%
África do Sul 0%	Dominica 1%	Letónia 2%	Rep. Dominicana 1%
Albânia 0%	Egito 0%	Líbano 7%	Roménia 0%
Alemanha 25%	Emirados Árabes Unidos 8%	Libéria 7%	Ruanda 0%
Andorra 20%	Equador 0%	Líbia 0%	Rússia 6%
Angola 19%	Eritreia 8%	Lituânia 0%	Salvador 0%
Antígua e Barbuda 0%	Eslováquia 0%	Luxemburgo 34%	Samoa 4%
Arábia Saudita 0%	Eslovénia 2%	Macedónia 0%	Santa Lúcia 5%
Argélia 2%	Espanha 12%	Madagáscar 2%	São Cristóvão e Nevis 0%
Argentina 4%	Estados Unidos da América 31%	Malásia 1%	São Marinho 18%
Arménia 0%	Estónia 0%	Malawi 1%	São Tomé e Príncipe 2%
Austrália 43%	Etiópia 3%	Maldivas 8%	São Vicente e Granadinas 0%
Áustria 27%	Fiji 1%	Mali 1%	Seicheles 5%
Azerbaijão 0%	Filipinas 2%	Malta 2%	Senegal 3%
Bahamas 46%	Finlândia 36%	Marrocos 0%	Serra Leoa 6%
Bangladesh 2%	França 28%	Maurícia 0%	Sérvia 0%
Barbados 25%	Gabão 6%	Mauritânia 0%	Singapura 8%
Bahrein 3%	Gâmbia 0%	México 0%	Síria 4%
Bélgica 27%	Gana 4%	Micronésia 23%	Somália 2%
Belize 0%	Geórgia 0%	Moçambique 6%	Sri Lanka 0%
Benim 0%	Granada 0%	Moldávia 0%	Suazilândia 0%
Bielorrússia 0%	Grécia 4%	Mónaco 25%	Sudão 0%
Bolívia 0%	Guatemala 3%	Mongólia 0%	Sudão do Sul 8%
Bósnia e Herzegovina 0%	Guiana 2%	Montenegro 0%	Suécia 39%
Botsuana 0%	Guiné 1%	Myanmar 5%	Suíça 48%
Brasil 3%	Guiné Equatorial 2%	Namíbia 0%	Suriname 0%
Brunei 0%	Guiné-Bissau 4%	Nauru 0%	Tailândia 1%
Bulgária 0%	Haiti 4%	Nepal 0%	Tajiquistão 0%
Burquina Faso 1%	Holanda 28%	Nicarágua 0%	Tanzânia 4%
Burundi 3%	Honduras 0%	Níger 0%	Timor-Leste 6%
Butão 0%	Hungria 0%	Nigéria 0%	Togo 0%
Cabo Verde 0%	Iémen 0%	Noruega 47%	Tonga 6%
Camarões 1%	Ilhas Marshall 23%	Nova Zelândia 36%	Trinidade e Tobago 5%
Camboja 0%	Ilhas Salomão 24%	Omã 3%	Tunísia 0%
Canadá 32%	Índia 0%	Palau 21%	Turquemenistão 2%
Qatar 12%	Indonésia 3%	Palestina 0%	Turquia 0%
Cazaquistão 0%	Irão 4%	Panamá 5%	Tuvalu 23%
Chade 3%	Iraque 0%	Papua Nova-Guiné 13%	Ucrânia 0%
Chile 0%	Irlanda 28%	Paquistão 0%	Uganda 0%
China (inclui Macau) 6%	Islândia 40%	Paraguai 0%	Uruguai 8%
Chipre 12%	Israel 33%	Peru 4%	Uzbequistão 0%
Colômbia 0%	Itália 21%	Polónia 0%	Vanuatu 29%
Comores 3%	Jamaica 5%	Quênia 0%	Vaticano 21%
Coreia do Norte 5%	Japão 25%	Quirguistão 0%	Venezuela 14%
Coreia do Sul 12%	Djibuti 5%	Quiribati 11%	Vietname 0%
Costa do Marfim 4%	Jordânia 5%	Reino Unido 35%	Zâmbia 2%
Costa Rica 4%	Kosovo 0%	Rep. Centro Africana 11%	Zimbabué 4%
Croácia 2%	Kuwait 3%	Rep. Checa 0%	
Cuba 2%	Laos 1%	Rep. Democrática do Congo 2%	

**PÁG. 208/209** – Aditamento da nota (6) à alínea b) do n.º 11 do Artigo 78.º-D

(1) a (5) ...

(6) Quanto à emissão de recibo de renda eletrónico, ver art. 6.º da Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03, em Leg. Complementar [7], p. 789.

**2.2 - CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (CIRC)**

**PÁG. 251** - Completar as alíneas d) e g) do n.º 1 do Artigo 41.º, na parte sublinhada

Artigo 41.º - ...

1 - ... a) a c) ...

d) (Revogada pela Lei n.º 8/2018, de 02/03, com entrada em vigor em 03/03/2018. Redação anterior: «d) Nos termos previstos no SIREVE, após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do referido regime.») (1)

e) e f) ...

g) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. (Aditada pela Lei n.º 8/2018, de 02/03, com entrada em vigor em 03/03/2018) (1)

2 - ...

**PÁG. 287/288** – Aditamento da nota (2) ao n.º 1 do Artigo 120.º

(1) ...

(2) Pelo Despacho n.º 132/2018-XXI, de 09/04, do SEAF, foi determinado que: «... As obrigações tributárias previstas no n.º 1 do artigo 120.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 104.º do Código do IRC, relativa à entrega da declaração periódica de rendimentos de IRC (declaração Modelo 22) do ano de 2017 possa ser cumprida até 30 de junho de 2018, sem penalidades.»

**3.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (CIVA)**

**PÁG. 321** – Nota (4) ao Artigo 29.º

(1) a (3) ...

(4) ... Entretanto, pela Portaria n.º 166/2018, de 08/06, com entrada em vigor em 09/06/2018, foram alteradas as instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40 que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, aprovada pela Portaria n.º 221/2017, de 21/07 (disponíveis em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)).

(5) e (6) ...

**PÁG. 333** - Completar as alíneas d) e e) do n.º 4 do Artigo 78.º-A, na parte sublinhada

Artigo 78.º-A - ...

1 a 3 - ...

4 - ... a) a c) ...

d) (Revogada pela Lei n.º 8/2018, de 02/03, com entrada em vigor em 03/03/2018. Redação anterior: «d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.») (2)

e) Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito. (Aditada pela Lei n.º 8/2018, de 02/03, com entrada em vigor em 03/03/2018) (2)

5 a 8 - ...

**PÁG. 334** – Nota (3) ao Artigo 78.º-B

(1) e (2) ...

(3) ... Entretanto, pela Portaria n.º 166/2018, de 08/06, com entrada em vigor em 09/06/2018, foram alteradas as instruções de preenchimento do anexo regularizações do campo 40 que fazem parte integrante da declaração periódica de IVA, aprovada pela Portaria n.º 221/2017, de 21/07 (disponíveis em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)).

## 4.1 – CÓDIGO DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (CIMI)

### PÁG. 398

#### Artigo 11.º - ...

1 - ...

2 - Não estão isentos:

a) Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado que tenham caráter empresarial, exceto os hospitais e unidades de saúde constituídos em entidades públicas empresariais em relação aos imóveis nos quais sejam prestados cuidados de saúde;

b) O património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio. (1)

(Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

3 - Considera-se património imobiliário público sem utilização, nos termos definidos em diploma próprio, o conjunto de bens imóveis do domínio privado do Estado ou dos institutos públicos que se encontrem em inatividade, devolutos ou abandonados e não tenham sido objeto de qualquer uma das formas de administração previstas no artigo 52.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, ou se encontrem integrados em procedimento tendente a esse efeito, por um período não inferior a 3 anos consecutivos. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

(1) Transcreve-se a norma transitória prevista no art. 9.º da Lei n.º 51/2018, de 16/08:

«Artigo 9.º - Norma transitória referente à isenção de IMI

1 - Em 2019, os municípios iniciam o procedimento de identificação e comunicação dos prédios que integram o património imobiliário público sem utilização cujo sujeito passivo seja o Estado, as Regiões Autónomas e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, incluindo institutos públicos, sendo o disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis apenas aplicável ao ano de 2020 e seguintes.

2 - Os prédios referidos nos números anteriores podem ser objeto de cedência do respetivo sujeito passivo para o município em cuja circunscrição territorial os mesmos se situem, beneficiando de isenção de IMI.

3 - Aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis é aplicável, a partir do ano de 2020, a taxa normal de IMI fixada para o município ou freguesia em que se situe o imóvel ao abrigo do n.º 5 do artigo 112.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

4 - No caso de, no âmbito do procedimento referido no n.º 1, serem identificados prédios não inscritos na matriz, o chefe de finanças inicia os procedimentos tendentes à sua inscrição e avaliação, num prazo não superior a 20 dias, podendo requerer os elementos necessários aos serviços do Estado, Regiões Autónomas e dos institutos públicos.»

### PÁG. 412

#### Artigo 112.º - ...

1 e 2 - ...

3 - As taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio, exceto quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

4 a 18 - ...

### PÁG. 416 – Nota (1) ao Artigo 128.º

(1) ... Entretanto, pela Portaria n.º 213/2018, de 18/07, com entrada em vigor em 19/07/2018, foram aprovados os termos, formatos e procedimentos para comunicação pelas Câmaras Municipais à AT dos elementos previstos no n.º 1 do art. 128.º do CIMI (disponível em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)).

### PÁG. 417

#### Artigo 135.º-A - ...

1 a 3 - ...

4 - Não são sujeitos passivos do adicional ao imposto municipal o Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais e as suas associações e federações de municípios de direito público, bem como qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, incluindo os institutos públicos. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

## 5.1 - ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS (EBF)

### PÁG. 520 – Nota (2) ao Artigo 3.º

(1) ...

(2) ...

- art. 2.º da Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018:

«Artigo 2.º - Prorrogação no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 - A vigência do artigo 28.º, da alínea b) do artigo 51.º e dos artigos 52.º a 54.º, 63.º e 64.º do EBF é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

2 - A vigência dos artigos 20.º, 29.º, 30.º e 31.º do EBF, com a redação dada pelo artigo seguinte, é prorrogada até 31 de dezembro de 2019, sendo a mesma avaliada anualmente após essa data.

3 - A vigência da alínea a) do artigo 51.º do EBF é prorrogada até à entrada em vigor do regime especial de determinação da matéria coletável com base na tonelagem de navios e do regime fiscal e contributivo específico para a atividade de transporte marítimo.»

### PÁG. 522

#### Artigo 15.º-A - ...

1 - O Governo elabora anualmente um relatório quantitativo de todos os benefícios fiscais concedidos, incluindo uma análise com a identificação e avaliação discriminada dos custos e dos resultados efetivamente obtidos face aos objetivos inerentes à sua criação. (Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)

2 - O relatório a que se refere o número anterior é remetido à Assembleia da República durante o primeiro semestre do ano subsequente àquele a que respeita. (Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)

3 - A Autoridade Tributária e Aduaneira divulga, até ao fim do mês de setembro de cada ano, os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado. (Redação da Lei n.º 43/2018, de 09/08, correspondendo ao anterior corpo do artigo)

### PÁG. 523

#### Artigo 19.º

(Revogado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)

### PÁG. 523

#### Artigo 19.º-A - ...

1 - São considerados gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por investidores sociais, reconhecidos por estes como gastos, no âmbito de parcerias de títulos de impacto social. (Redação da Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)

2 e 3 - ...

### PÁG. 523

#### Artigo 20.º - ...

1 - Beneficiam de isenção de IRS os juros das contas poupança-reformados, constituídas nos termos legais, na parte cujo saldo não ultrapasse € 10 500. (Numerado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08. Era o anterior corpo do artigo.)

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior apenas pode ser utilizado por sujeito passivo relativamente a uma única conta de que seja titular. (Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)

### PÁG. 529

#### Artigo 26.º

(Revogado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)



**PÁG. 530****Artigo 29.º - ...**

1 - As entidades referidas no artigo 9.º do Código do IRC que realizem operações de financiamento a empresas, com recurso a fundos obtidos de empréstimo, com essa finalidade específica, junto de instituições de crédito, são sujeitas a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente a estes rendimentos, pela diferença, verificada em cada exercício, entre os juros e outros rendimentos de capitais de que sejam titulares relativamente a essas operações e os juros devidos a essas instituições, com dispensa de retenção na fonte de IRC, sendo o imposto liquidado na declaração periódica de rendimentos. *(Redação da Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)*

2 - O Estado, atuando através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, é sujeito a tributação, nos termos gerais do IRC, relativamente aos rendimentos de capitais provenientes das aplicações financeiras que realize, pela diferença, verificada em cada exercício, entre aqueles rendimentos de capitais e os juros devidos pela remuneração de contas, no âmbito da prestação de serviços equiparados aos da atividade bancária, ao abrigo do artigo 2.º do regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de junho, na sua redação atual. *(Redação da Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018) (1)*

3 - ...

**PÁG. 530****Artigo 30.º - ...**

1 e 2 - ...

3 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores não são aplicáveis nas seguintes situações:

- Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25%, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

*(Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)*

**PÁG. 530****Artigo 31.º - ...**

1 - Ficam isentos de IRC os juros de depósitos a prazo efetuados em estabelecimentos legalmente autorizados a recebê-los por instituições de crédito não residentes. *(Numerado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08. Era o anterior corpo do artigo.)*

2 - O benefício fiscal previsto no número anterior não é aplicável:

- Quando os titulares dos rendimentos obtidos sejam entidades com residência ou domicílio em país, território ou região a que se referem o n.º 1 do artigo 63.º-D da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atual;
- Quando as entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português sejam detidas, direta ou indiretamente, em mais de 25 %, por entidades residentes, exceto quando essa entidade seja residente noutro Estado-Membro da União Europeia, num Estado signatário do Acordo sobre Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

*(Aditado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a 01/07/2018)*

**PÁG. 531 – Nota (1) ao Artigo 32.º-B**

*(1) ... Entretanto, igual procedimento consta do art. 101.º do DL n.º 33/2018, de 15/05, produzindo efeitos a 01/01/2018:*

«Artigo 101.º - Procedimento aplicável aos empréstimos externos

O regime previsto no artigo 32.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, na sua redação atual, é aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo ali previstos celebrados pelo IGCP, E. P. E., em nome e representação do Estado Português, desde que seja reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças o interesse público subjacente à operação e o credor seja um não residente em território nacional sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.»

(2) ...

**PÁG. 539 – Nota (2) ao Artigo 43.º-C**

*(1) ... Entretanto, foi publicada a seguinte portaria que define o conceito de setor tecnológico para efeitos do incentivo fiscal à aquisição de participações sociais pelos trabalhadores:*

**«Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho**

(...) Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, manda o Governo, pelo Ministro da Economia e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

**Artigo 1.º - Objeto**

A presente portaria define o conceito de setor tecnológico para efeitos do disposto no artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho.

**Artigo 2.º - Empresas do setor da tecnologia**

Entende-se por empresa do setor da tecnologia (EST) qualquer empresa que desenvolva atividades de investigação e desenvolvimento (I&D), internamente ou em colaboração externa, com vista à criação de novos ou melhores produtos ou serviços e processos.

**Artigo 3.º - Elegibilidade e reconhecimento**

1 - São elegíveis para reconhecimento como empresa do setor da tecnologia:

- As empresas que apresentem um investimento em I&D equivalente a pelo menos 7,5% da sua faturação no ano anterior ao pedido de reconhecimento, mediante:
  - A disponibilização pela empresa dos dados relevantes fornecidos ao Inquérito ao Potencial Científico e Tecnológico Nacional (IPCTN); ou
  - No caso das empresas ainda não abrangidas pelo IPCTN, pela apresentação de elementos contabilísticos comprovativos do volume de faturação e do investimento em I&D.
- As empresas com até três anos, desde que incubadas em incubadora certificada ou reconhecida pelo IAPMEI para efeitos de integração em programas de incubação, mediante a apresentação de proposta fundamentada da incubadora.

2 - O reconhecimento da entidade como empresa do setor da tecnologia é feito pela Agência Nacional de Inovação, S. A., nos termos da presente portaria e de regulamento a aprovar por esta entidade, o qual é disponibilizado no seu site institucional.

3 - O reconhecimento previsto no número anterior deve ser comunicado à Autoridade Tributária e Aduaneira pela Agência Nacional de Inovação, S.A., por transmissão eletrónica de dados em termos e condições a estabelecer através de protocolo entre as partes.

**Artigo 4.º - Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Economia, Manuel de Herédia Caldeira Cabral, em 29 de junho de 2018. - O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes, em 28 de junho de 2018.»

**PÁG. 543/544****Artigo 47.º**

*(Revogado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019)*

**PÁG. 544****Artigo 50.º**

*(Revogado pela Lei n.º 43/2018, de 09/08, produzindo efeitos a partir de 01/01/2019)*

## 6.4 – REGIME FINANCEIRO DAS AUTARQUIAS LOCAIS, TAXAS DE DERRAMA, ...

### LEI N.º 73/2013, DE 3 DE SETEMBRO

#### PÁG. 607

#### Artigo 3.º - ...

1 - O setor local está sujeito aos princípios consagrados na Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, que expressamente o refiram. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

2 - ...

a) a f)...

g) Princípio da anualidade e plurianualidade; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019. A anterior alínea g) passou a j))

h) Princípio da unidade e universalidade; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019. A anterior alínea h) passou a k))

i) Princípio da não consignação; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019. A anterior alínea i) passou a l))

j) Princípio da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea g))

k) Princípio da coordenação entre finanças locais e finanças do Estado; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea h))

l) Princípio da tutela inspetiva. (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea i))

3 - ...

#### PÁG. 607

#### Artigo 14.º - ...

...

a) a d) ...

e) O produto da cobrança de contribuições, designadamente em matéria de proteção civil, nos termos da lei; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019. A anterior alínea e) passou a f))

f) O produto da cobrança de taxas e preços resultantes da concessão de licenças e da prestação de serviços pelo município, de acordo com o disposto nos artigos 20.º e 21.º; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea e))

g) O produto da participação nos recursos públicos determinada nos termos do disposto nos artigos 25.º e seguintes; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea f))

h) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei ao município; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea g))

i) O produto de multas e coimas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam ao município; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea h))

j) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea i))

k) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que o município tome parte; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea j))

l) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor do município; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea k))

m) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea l))

n) O produto de empréstimos, incluindo os resultantes da emissão de obrigações municipais; (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea m))

o) Outras receitas estabelecidas por lei ou regulamento a favor dos municípios. (Reordenada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era a anterior alínea n))

#### PÁG. 607

#### Artigo 15.º - ...

...

a) Acesso à informação atualizada dos impostos municipais e da derrama, liquidados e cobrados, quando a liquidação e cobrança seja assegurada pelos serviços do Estado, nos termos do n.º 6 do artigo 17.º e do artigo 19.º; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

b) a f) ...

#### PÁG. 607/608

#### Artigo 16.º - ...

1 - ...

2 - A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, aprova regulamento contendo os critérios e condições para o reconhecimento de isenções totais ou parciais, objetivas ou subjetivas, relativamente aos impostos e outros tributos próprios. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

3 - Os benefícios fiscais referidos no número anterior devem ter em vista a tutela de interesses públicos relevantes, com particular impacto na economia local ou regional, e a sua formulação ser genérica e obedecer ao princípio da igualdade, não podendo ser concedidos por mais de cinco anos, sendo possível a sua renovação por uma vez com igual limite temporal. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

4 - ...

5 - Para efeitos do número anterior, consideram-se grandes projetos de investimento, aqueles que estão definidos nos termos e nos limites do n.º 1 do artigo 2.º do Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, na sua redação atual. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

6 a 8 - ...

9 - O reconhecimento do direito à isenção é da competência da câmara municipal, no estrito cumprimento das normas do regulamento referido no n.º 2. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

10 - Os municípios comunicam anualmente à AT, até 31 de dezembro, por transmissão eletrónica de dados, os benefícios fiscais reconhecidos por titular nos termos do número anterior, com a indicação do seu âmbito e período de vigência e, no caso do IMI, dos artigos matriciais dos prédios abrangidos. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

11 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

#### PÁG. 608

#### Artigo 17.º - Liquidação e cobrança de tributos e tarifas

(Epígrafe dada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08)

1 - ...

2 - As câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços ou pelos serviços da entidade intermunicipal que integram, nos termos a definir por diploma próprio. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

3 a 9 - ...

10 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem delegar nas entidades intermunicipais ou contratualizar com serviços do Estado a liquidação e ou a cobrança de taxas e tarifas municipais, em termos equivalentes ao disposto no n.º 4. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

#### PÁG. 608/609

#### Artigo 18.º - ...

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5%, sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

2 - ...

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50% da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.ºs 7 e 9. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

6 - ...

7 - ...

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30%; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

b) ...

8 - ...

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50% em função da área de instalação ou exploração, de 25% em função da potência instalada e de 25% em função da eletricidade produzida.

(Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

10 e 11 - ...

12 - (Revogado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

13 a 16 - ...

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 30 de novembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019. O anterior n.º 19 passou a n.º 20)

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT. (Renumerado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era o anterior n.º 19)

21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva. (Renumerado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08. Era o anterior n.º 20)

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;

b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;

c) Criação de emprego no município.

(Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, entrada em vigor em 01/01/2019)

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

26 - Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

✂-----

**PÁG. 609/610**

#### **Artigo 19.º - Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira aos municípios**

(Epígrafe dada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08)

1 e 2 - ...

3 - ...

a) Até 31 de maio de cada ano e com referência a 31 de dezembro do ano anterior, o valor patrimonial tributário para efeitos do IMI de cada prédio situado no seu território, indicando quais os prédios isentos, bem como a identificação dos respetivos sujeitos passivos e demais dados constantes das cadernetas prediais; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

b) e c) ...

4 a 6 - ...

7 - Toda a informação referida no presente artigo é disponibilizada por transmissão eletrónica de dados ou através do acesso ao portal das finanças, sendo a informação a que se refere a alínea a) do n.º 3 disponibilizada em suporte digital que possibilite a consulta, edição e extração de todos esses dados. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

✂-----

**PÁG. 610**

#### **Artigo 20.º - ...**

1 - ...

2 - A criação de taxas pelos municípios está subordinada aos princípios da equivalência jurídica, da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela atividade dos municípios ou resultantes do benefício económico decorrente da realização de investimentos municipais. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

✂-----

**PÁG. 610**

#### **Artigo 23.º - ...**

1 - ...

2 - As freguesias são ouvidas antes da concessão, por parte do Estado ou dos municípios, de isenções fiscais subjetivas relativas aos impostos municipais referidos na alínea a) do número anterior, no que respeita à fundamentação da decisão de conceder a referida isenção, e são informadas quanto à despesa fiscal envolvida, havendo lugar a compensação em caso de discordância expressa da respetiva freguesia. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

✂-----



**PÁG. 610 – Aditamento**

**Artigo 23.º-A - Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira às freguesias** (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

1 - A AT fornece mensalmente, por transmissão eletrónica de dados ou através do acesso ao portal das finanças, informação relativa à liquidação e cobrança das receitas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, bem como à transferência dessas receitas para as freguesias.

2 - A AT fornece anualmente à ANAFRE a informação constante do número anterior, desagregada por freguesia.

**PÁG. 610**

**Artigo 25.º - ...**

1 - ...

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5% da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA); (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

b) ...

c) Uma participação variável de 5% no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

d) Uma participação de 7,5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A. (Aditada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo: (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

a) ...

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de caráter excecional ou temporário, a outros subsectores das administrações públicas, bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social. (Aditada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

3 e 4 - ...

5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

**PÁG. 610**

**Artigo 26.º - ...**

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

2 - ...

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5% no IRS. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

5 a 7 - ...

**PÁG. 611 - Aditamento**

**Artigo 26.º-A - Participação dos municípios na receita do IVA** (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019) (I)

1 - A participação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º é distribuída aos municípios proporcionalmente, determinada por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.

2 - O valor referente à participação dos municípios na receita do IVA é apurado com base no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado se refere.

3 - Os critérios de distribuição referidos no n.º 1, incluindo mecanismos corretivos atentos os princípios da solidariedade e da coesão, são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das autarquias locais.

(I) Transcreve-se a norma transitória prevista no art. 8.º da Lei n.º 51/2018, de 16/08:

«Artigo 8.º - Norma transitória relativa à participação dos municípios no IVA

1 - Em 2019, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à implementação dos meios operacionais que permitam a atribuição da participação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na redação introduzida pela presente lei, a ser calculada nos termos do disposto no respetivo artigo 26.º-A.

2 - A participação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da referida lei é introduzida em 2020, correspondendo ao montante que resultar do cálculo a efetuar nos termos do disposto no artigo 26.º-A da mesma lei.

3 - Em 2020 e 2021, a participação referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da referida Lei é distribuída nos seguintes termos:

- i) 25% igualmente por todos os municípios, promovendo a solidariedade entre eles;
- ii) 75% proporcionalmente determinado por referência ao IVA liquidado na respetiva circunscrição territorial relativo às atividades económicas de alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás.»

**PÁG. 611**

**Artigo 68.º - Receitas e despesas**

(Epígrafe dada pela Lei n.º 51/2018, de 16/08)

1 a 4 - ...

5 - O disposto nos artigos 45.º, 46.º e 46.º-A aplica-se, com as necessárias adaptações, às entidades intermunicipais. (Aditado pela Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

**PÁG. 611**

**Artigo 79.º - ...**

1 - ... a) a d) ...

e) Os regulamentos de taxas municipais, bem como o regulamento referido no n.º 2 do artigo 16.º, e benefícios fiscais reconhecidos nesse âmbito; (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

f) ...

g) As isenções fiscais reconhecidas pela câmara municipal nos termos previstos no artigo 16.º, a respetiva fundamentação e os dados da respetiva despesa fiscal, desagregados por tipo de isenção concedida. (Redação da Lei n.º 51/2018, de 16/08, com entrada em vigor em 01/01/2019)

2 - ...



## TAXAS DE DERRAMA POR MUNICÍPIO

*(Lançadas pelos municípios nos termos do art. 18º e isenções concedidas nos termos do art. 16º ambos da Lei nº 73/2013, de 03/09 - Regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais)*

Apresenta-se o quadro seguinte elaborado com os dados recolhidos em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt), divulgados pelos officios circulares n.ºs 20198, de 21/01/2018, e 20200, de 27/04/2018, da Direção de Serviços do IRC - AT, contendo as taxas de derrama municipal necessárias ao preenchimento da declaração de rendimentos modelo 22, que incidem sobre o **lucro tributável** sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2017 para cobrança em 2018.

Na aplicação da taxa normal, taxa reduzida ou isenção é esclarecido o seguinte:

- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse € 150 000, a taxa de derrama a aplicar é a taxa normal;
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000, mas seja superior ao referido no âmbito da isenção, a taxa de derrama a aplicar é a taxa reduzida;
- Estão isentos de derrama os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse o montante indicado no âmbito da isenção;
- Nos casos em que a isenção esteja dependente da verificação de outros requisitos que não o volume de negócios, deve atender-se ao que se refere no âmbito da isenção.

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)
<b>AVEIRO</b>					Freixo Espada Cinta	0404	1,5	-	-	<b>FARO</b>				
Águeda	0101	1,5	-	(1)	Macedo Cavaleiros	0405	-	-	-	Albufeira	0801	1,5	-	(2) (17)
Albergaria-a-Velha	0102	1,2	0,2	-	Miranda do Douro	0406	1,5	-	(2)	Alcoutim	0802	-	-	-
Anadia	0103	0,5	-	-	Mirandela	0407	-	-	-	Aljezur	0803	-	-	-
Arouca	0104	1	0,5	-	Mogadouro	0408	-	-	-	Castro Marim	0804	-	-	-
Aveiro	0105	1,5	-	-	Torre de Moncorvo	0409	1,5	-	(2) (9)	Faro	0805	1,5	-	-
Castelo de Paiva	0106	-	-	-	Vila Flor	0410	-	-	-	Lagoa (Algarve)	0806	-	-	-
Espinho	0107	1,4	-	-	Vimioso	0411	-	-	-	Lagos	0807	1	-	(2)
Estarreja	0108	1,5	0,01	-	Vinhais	0412	-	-	-	Loulé	0808	-	-	-
Ílhavo	0110	1,5	-	(2) (3)	<b>CASTELO BRANCO</b>					Monchique	0809	-	-	-
Mealhada	0111	1	0,5	-	Belmonte	0501	-	-	-	Olhão	0810	-	-	-
Murtosa	0112	0,4	-	(2)	Castelo Branco	0502	-	-	-	Portimão	0811	1,5	-	-
Oliveira Azeméis	0113	1,2	0,75	-	Covilhã	0503	1,3	0,1	(10)	S. Brás de Alportel	0812	-	-	-
Oliveira do Bairro	0114	1	0,1	-	Fundão	0504	1,5	-	(11)	Silves	0813	-	-	-
Ovar	0115	1,5	-	(2) (4)	Idanha-a-Nova	0505	-	-	-	Tavira	0814	-	-	-
Santa Maria da Feira	0109	1,5	1	-	Oleiros	0506	-	-	-	Vila do Bispo	0815	0,1	-	-
S. João da Madeira	0116	1,45	0,85	(5)	Penamacor	0507	-	-	-	V. Real Sto. António	0816	1,5	-	-
Sever do Vouga	0117	1	0,5	-	Proença-a-Nova	0508	-	-	-	<b>GUARDA</b>				
Vagos	0118	1,25	0,25	(6)	Sertã	0509	1	-	(2)	Aguiar da Beira	0901	-	-	-
Vale de Cambra	0119	1,2	-	(2) (7)	Vila de Rei	0510	1,5	-	(2)	Almeida	0902	-	-	-
<b>BEJA</b>					Vila Velha Ródão	0511	1,2	0,6	-	Celorico da Beira	0903	1,5	-	-
Aljustrel	0201	1,5	-	(2)	<b>COIMBRA</b>					Fig. Castelo Rodrigo	0904	1,5	-	(2)
Almodôvar	0202	1,5	-	(2)	Arganil	0601	-	-	-	Fornos de Algodres	0905	1,5	-	-
Alvito	0203	-	-	-	Cantanhede	0602	1,5	-	(12)	Gouveia	0906	1	-	(2) (18)
Barrancos	0204	-	-	-	Coimbra	0603	1,5	-	(2)	Guarda	0907	1	0,15	(19)
Beja	0205	1,5	-	(2)	Condeixa-a-Nova	0604	-	-	-	Manteigas	0908	-	-	-
Castro Verde	0206	1,5	-	(2)	Figueira da Foz	0605	1,5	0,75	-	Meda	0909	-	-	-
Cuba	0207	1,5	1	-	Góis	0606	-	-	-	Pinhel	0910	1,5	-	(20)
Ferreira do Alentejo	0208	1,5	-	(2)	Lousã	0607	1,3	-	(2) (13)	Sabugal	0911	-	-	-
Mértola	0209	-	-	-	Mira	0608	-	-	-	Seia	0912	1,5	-	-
Moura	0210	1,5	0,5	(8)	Miranda do Corvo	0609	1	-	(2) (14)	Trancoso	0913	-	-	-
Odemira	0211	1	-	(2)	Montemor-o-Velho	0610	1,5	-	-	Vila Nova Foz Côa	0914	-	-	-
Ourique	0212	1,5	-	(2)	Oliveira do Hospital	0611	-	-	-	<b>LEIRIA</b>				
Serpa	0213	1,5	-	(2)	Pampilhosa da Serra	0612	-	-	-	Alcobaça	1001	1,3	1	-
Vidigueira	0214	1	0,01	-	Penacova	0613	-	-	-	Alvaiázere	1002	-	-	-
<b>BRAGA</b>					Penela	0614	-	-	-	Ansião	1003	1	-	-
Amares	0301	-	-	-	Soure	0615	1,4	-	(2)	Batalha	1004	1,2	0,95	-
Barcelos	0302	1,2	-	(2)	Tábua	0616	1,5	-	(2)	Bombarral	1005	-	-	-
Braga	0303	1,5	-	(2)	Vila Nova Poiares	0617	1,5	-	-	Caldas da Rainha	1006	0,75	-	(2) (21)
Cabeceiras de Basto	0304	1	-	(2)	<b>ÉVORA</b>					Castanheira de Pêra	1007	-	-	-
Celorico de Basto	0305	-	-	-	Alandroal	0701	1,5	-	-	Figueiró dos Vinhos	1008	1,5	-	(22)
Esposende	0306	-	-	-	Arraiolos	0702	1,5	0,5	(15)	Leiria	1009	1,5	-	(23)
Fafe	0307	1,2	-	(2)	Borba	0703	1,2	-	(2)	Marinha Grande	1010	1,5	0,75	-
Guimarães	0308	1,5	1	-	Estremoz	0704	1,5	0,2	-	Nazaré	1011	1,5	-	-
Póvoa de Lanhoso	0309	-	-	-	Évora	0705	1,5	-	-	Óbidos	1012	-	-	-
Terras de Bouro	0310	1,4	0,2	-	Montemor-o-Novo	0706	1,5	0,5	-	Pedrógão Grande	1013	1,5	-	(2)
Vieira do Minho	0311	1,5	-	(2)	Mora	0707	1,5	-	-	Peniche	1014	1	-	(2) (24)
V. N. Famalicão	0312	1,2	-	(2)	Mourão	0708	1,5	-	-	Pombal	1015	1	-	(2) (25)
Vila Verde	0313	1,5	-	(2)	Portel	0709	1,5	0,75	-	Porto de Mós	1016	1,3	0,9	(26)
Vizela	0314	1,5	-	-	Redondo	0710	-	-	-	<b>LISBOA</b>				
<b>BRAGANÇA</b>					Reguengos Monsaraz	0711	1,25	0,5	(16)	Alenquer	1101	1,5	-	(2)
Alfândega da Fé	0401	1,5	-	-	Vendas Novas	0712	1,5	-	-	Amadora	1115	1,5	-	(2)
Bragança	0402	-	-	-	Viana do Alentejo	0713	1	-	(2)	Arruda dos Vinhos	1102	1,5	1	(27)
Carraceda Ansiães	0403	-	-	-	Vila Viçosa	0714	1,5	0,5	-	Azambuja	1103	1,5	-	(2)

DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017			DISTRITO E CONCELHO		TAXAS DE DERRAMA 2017		
Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)	Denominação	Cód.	Taxa normal (%) (a)	Taxa reduzida (%) (b)	Isenção (âmbito) (c)
Cadaval	1104	-	-	-	Almada	1503	1,25	-	(2) (43)	Lajes das Flores	2003	-	-	-
Cascais	1105	1,25	-	(28)	Barreiro	1504	1,5	0,01	-	Lajes do Pico	2004	-	-	-
Lisboa	1106	1,5	-	(2) (29)	Grândola	1505	1,4	-	(2)	Madalena	2005	-	-	-
Loures	1107	1,5	-	(2)	Moita	1506	1,5	-	(2)	Santa Cruz Flores	2006	-	-	-
Lourinhã	1108	1	-	(30)	Montijo	1507	1,5	-	(2)	S. Roque Pico	2007	-	-	-
Mafra	1109	1,5	-	(2) (31)	Palmela	1508	1,5	-	(2)	<b>PONTA DELGADA</b>				
Odivelas	1116	1,5	-	(32)	Santiago do Cacém	1509	1,5	-	(2)	Lagoa (Açores)	2101	0,95	0,5	-
Oeiras	1110	1,4	-	(2)	Seixal	1510	1,5	-	(44)	Nordeste	2102	1,5	-	-
Sintra	1111	1,5	-	(2)	Sesimbra	1511	1,5	-	(45)	Ponta Delgada	2103	1,5	-	(2)
Sobral Mte. Agraço	1112	1,5	1	(33)	Setúbal	1512	1,5	-	(2)	Povoação	2104	0,9	-	-
Torres Vedras	1113	1,5	1	-	Sines	1513	1,5	-	(2)	Ribeira Grande	2105	1	0,5	-
V. Franca de Xira	1114	1,5	-	(2) (34)	<b>VIANA CASTELO</b>					Vila Franca Campo	2106	1,5	-	-
<b>PORTALEGRE</b>					Arcos de Valdevez	1601	-	-	-	Vila do Porto	2107	-	-	-
Alter do Chão	1201	0,75	-	(2)	Caminha	1602	1,5	-	(46)	<b>REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA</b>				
Arronches	1202	-	-	-	Melgaço	1603	-	-	-	<b>FUNCHAL</b>				
Avis	1203	1	-	(2)	Monção	1604	1,5	1	-	Calheta (Madeira)	2201	-	-	-
Campo Maior	1204	1,5	-	-	Paredes de Coura	1605	1	-	(2)	Câmara de Lobos	2202	-	-	-
Castelo de Vide	1205	-	-	-	Ponte da Barca	1606	1,5	-	(47)	Funchal	2203	0,5	-	(2)
Crato	1206	-	-	-	Ponte de Lima	1607	-	-	-	Machico	2204	-	-	-
Elvas	1207	0,4	-	-	Valença	1608	1,5	0,5	-	Ponta do Sol	2205	-	-	-
Fronteira	1208	0,75	0,5	-	Viana do Castelo	1609	1,5	-	(2)	Porto Moniz	2206	-	-	-
Gavião	1209	-	-	-	Vila Nova Cerveira	1610	1,5	0,8	(48)	Porto Santo	2207	1,5	0,2	(54)
Marvão	1210	-	-	-	<b>VILA REAL</b>					Ribeira Brava	2208	-	-	-
Monforte	1211	-	-	-	Alijó	1701	1,5	-	-	Santa Cruz	2209	1,5	-	(2) (55)
Nisa	1212	1	0,01	-	Boticas	1702	-	-	-	Santana	2210	-	-	-
Ponte de Sôr	1213	-	-	-	Chaves	1703	1,5	-	(49)	São Vicente	2211	-	-	-
Portalegre	1214	-	-	-	Mesão Frio	1704	-	-	-	<p>(a) <b>Taxa normal</b> lançada nos termos do nº 1 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 608.</p> <p>(b) <b>Taxa reduzida</b>, para sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000, lançada nos termos do nº 12 do art. 18º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 609.</p> <p>(c) <b>Isenção de derrama</b> concedida nos termos do art. 16º da Lei nº 73/2013, de 03/09, que se encontra no presente ponto [6.4], p. 607.</p> <p><b>Requisitos no âmbito da isenção:</b></p> <p>(1) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 100 000.</p> <p>(2) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150 000.</p> <p>(3) Sujeitos passivos que durante o ano de 2017 fixaram a sua sede no concelho e que tenham criado cinco ou mais novos postos de trabalho.</p> <p>(4) NIF 509581315; 500147647; 507013875; 500114315; 500321426; 502088800; 500083304; 509939473; 506050343; 504734075; 506510751; 503887110.</p> <p>(5) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300.000 desde que tenham fixado a sua sede social em S. João da Madeira nos períodos de 2015, 2016 e 2017, e que tenham criado e mantido 3 ou mais postos de trabalho.</p> <p>(6) NIF 508011809, 508254426, 507596366, 504266098, 500442029 e 510641580.</p> <p>(7) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho no período de 2017 e aí tenham fixado a sua sede social, desde que tenham criado cinco ou mais postos de trabalho.</p> <p>(8) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho e que tenham criado e mantido três ou mais postos de trabalho.</p> <p>(9) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no ano anterior ultrapasse € 150.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes Códigos CAE: - Divisões: 55 e 56; - Grupos: 011, 012, 014; - Classes: 0812, 1041, 1071, 1102, 3101, 3102, 3109.</p> <p>Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho nos anos 2015, 2016 e 2017, que criem e mantenham no período da isenção 3 ou mais postos de trabalho, exceto CAE Grupos 351 e 641.</p>				
Sousel	1215	-	-	-	Mondim de Basto	1705	-	-	-					
<b>PORTO</b>					Montalegre	1706	1,5	-	(2)					
Amarante	1301	-	-	-	Murça	1707	-	-	-					
Baião	1302	-	-	-	Peso da Régua	1708	1,5	1	-					
Felgueiras	1303	1,5	1	-	Ribeira de Pena	1709	-	-	-					
Gondomar	1304	1,5	0,75	-	Sabrosa	1710	-	-	-					
Lousada	1305	-	-	-	Sta. Marta Penaguião	1711	-	-	-					
Maia	1306	1,5	0,6	-	Valpaços	1712	-	-	-					
Marco de Canaveses	1307	1	-	(2)	Vila Pouca Aguiar	1713	1,5	-	(2)					
Matosinhos	1308	1,5	-	(2)	Vila Real	1714	1,5	0,75	(50)					
Paços de Ferreira	1309	1,5	0,5	-	<b>UISEU</b>									
Paredes	1310	1,5	0,5	(35)	Armamar	1801	1,35	0,5	-					
Penafiel	1311	1,5	0,75	(36)	Carregal do Sal	1802	-	-	-					
Porto	1312	1,5	1	-	Castro d'Aire	1803	-	-	-					
Póvoa de Varzim	1313	-	-	-	Cinfães	1804	-	-	-					
Santo Tirso	1314	1,5	1,2	(37)	Lamego	1805	1,5	-	(2)					
Trofa	1318	1,5	-	-	Mangualde	1806	1	-	-					
Valongo	1315	1,5	-	-	Moimenta da Beira	1807	1	-	(2)					
Vila do Conde	1316	1,5	-	-	Mortágua	1808	1	-	(2)					
Vila Nova de Gaia	1317	1,5	1,25	(38)	Nelas	1809	1,5	-	-					
<b>SANTARÉM</b>					Oliveira de Frades	1810	1,5	-	(2)					
Abrantes	1401	1,5	-	(2)	Penalva do Castelo	1811	-	-	-					
Alcanena	1402	1,5	-	-	Penedono	1812	-	-	-					
Almeirim	1403	1,5	1	-	Resende	1813	1,5	-	(2)					
Alpiarça	1404	1,5	1	(39)	Santa Comba Dão	1814	1,5	-	-					
Benavente	1405	1,5	0,5	-	S. João Pesqueira	1815	1,5	0,75	(51)					
Cartaxo	1406	1,5	-	-	S. Pedro do Sul	1816	1,5	-	-					
Chamusca	1407	1,05	-	(2)	Sátão	1817	-	-	-					
Constância	1408	1,5	-	-	Sernancelhe	1818	-	-	-					
Coruche	1409	1	0,5	-	Tabuaço	1819	1,2	0,5	-					
Entroncamento	1410	1,5	-	-	Tarouca	1820	-	-	-					
Ferreira do Zêzere	1411	0,5	-	(2)	Tondela	1821	1,5	-	-					
Golegã	1412	1,2	0,75	-	Vila Nova de Paiva	1822	-	-	-					
Mação	1413	1,5	-	(40)	Viseu	1823	1,5	1,13	-					
Ourém	1421	1,15	-	(2)	Vouzela	1824	1,5	1,25	-					
Rio Maior	1414	1,3	-	(41)	<b>REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES</b>									
Salvaterra de Magos	1415	1	-	(2)	<b>ANGRA HEROÍSMO</b>									
Santarém	1416	1,5	-	-	Angra do Heroísmo	1901	1,5	-	(52)					
Sardoal	1417	1,5	-	(2)	Calheta (Açores)	1902	1,5	-	-					
Tomar	1418	1,5	-	(2)	Santa Cruz Graciosa	1903	-	-	-					
Torres Novas	1419	1,5	0,01	-	Velas	1904	-	-	-					
V. Nova Barquinha	1420	-	-	-	V. Praia da Vitória	1905	1,5	-	(2) (53)					
<b>SETÚBAL</b>					<b>HORTA</b>									
Alcácer do Sal	1501	1	0,25	-	Corvo	2001	-	-	-					
Alcochete	1502	1,5	-	(42)	Horta	2002	1,5	-	(2)					

- (10) NIF 510030785 e 504433512.
- (11) Sujeitos passivos com sede social no Concelho.
- (12) NIF 505021676.
- (13) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no Concelho nos anos de 2015, 2016 e 2017 desde tenham criado e mantido neste período no mínimo 5 postos de trabalho.
- (14) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no Concelho nos anos de 2015, 2016 e 2017 desde tenham criado e mantido neste período no mínimo 3 postos de trabalho.
- (15) Sujeitos passivos que tenham fixado a sua sede social no Concelho e que tenham criado pelo menos três postos de trabalho.
- (16) Sujeitos passivos que instalem a sua sede social no Concelho nos anos de 2016 e 2017 desde tenham criado e mantido neste período no mínimo 3 postos de trabalho.
- (17) Empresas de base tecnológica (EBD), de desenvolvimento e investigação científica (I&D - Investigação e Desenvolvimento).
- (18) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior seja inferior a € 500.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563;
- Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho no período de 2017 e que tenham criado no mínimo 5 postos de trabalho e os mantenham.
- (19) Sujeitos passivos dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE, cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000:
- Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561 e 563;
  - Classe 4721 a 4724;
  - Subclasse 47291 a 47293;
- Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no concelho no período de 2017 e que tenham criado no mínimo 3 postos de trabalho e os mantenham.
- (20) Sujeitos passivos com sede social ou domicílio fiscal no Concelho de Pinhel e cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000.
- (21) Sujeitos passivos que se tenham fixado a sua sede social no concelho nos anos de 2015, 2016 e 2017 desde que tenham criado e mantido no mínimo 3 postos de trabalho;
- Empresas que se fixem no concelho em 2017 e que exerçam atividades de cariz tecnológico desde que criem e mantenham pelo menos 3 postos de trabalho dependente;
- Sujeitos passivos que façam investimentos no desenvolvimento da sua atividade empresarial de valor igual ou superior a € 1.000.000, durante os dois anos subsequentes ao investimento, desde que criem e mantenham pelo menos 3 postos de trabalho dependente.
- (22) Para os sujeitos passivos com sede social no concelho.
- (23) Sujeitos passivos cujo volume de negócios, no período anterior, não ultrapasse os € 150.000 e que tenham instalado a sua sede social no Concelho em 2017 e criem, pelo menos, 3 postos de trabalho.
- (24) Sujeitos passivos que se tenham constituído, instalado ou alterado a sede social para o concelho de Peniche em 2015, 2016 e 2017.
- (25) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho em 2016 e 2017 e criem, no mínimo, 3 postos de trabalho.
- (26) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho e tenham criado e mantido no mínimo 3 postos de trabalho.
- (27) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho nos anos de 2015, 2016 e 2017 e tenham criado e mantido, no mínimo, 3 postos de trabalho.
- (28) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300.000;
- Empresas que se fixaram no concelho em 2017.
- (29) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 1.000.000 dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Grupos 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 561, 563;
- Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede social no Concelho nos anos 2016, 2017 ou 2018 e tenham criado e mantido no mínimo 5 novos postos trabalho.
- (30) Sujeitos passivos que tenham instalado a sua sede no município nos anos de 2016 e 2017;
- Sujeitos passivos dos seguintes ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE: Classes 5511, 5512, 5520, 5530, 5590.
- (31) Sujeitos passivos dos ramos de negócio correspondentes aos seguintes CAE:
- Divisão 01, 02, 03;
  - Grupo 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, exceto CAE 47111;
  - Divisão 72 e 74, desde que criem e mantenham no mínimo 5 postos de trabalho;
  - Grupo 551 desde que criem e mantenham no mínimo 20 postos de trabalho;
- Sujeitos passivos com sede social no concelho desde que criem no mínimo 3 postos de trabalho.
- (32) NIF 514133724 e NIF 510946542;
- Sujeitos passivos que se instalem no concelho que criem e mantenham novos postos de trabalho.
- (33) Sujeitos passivos que se tenham constituído e instalado, ou alterado a sua sede social para o Município durante o ano de 2015 e 2016.
- (34) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 300.000 se já instalados ou que se instalem no concelho e criem ou mantenham postos de trabalho em 2015:
- microempresas - 1 posto de trabalho;
  - pequenas empresas-3 postos de trabalho;
  - médias empresas - 6 postos.
- (35) NIF: 510866930, 503232785, 503505820, 509083323, 510306373, 500575886, 507912721, 507682769, 505311747, 501842799, 503560359, 508193931, 510348360.
- (36) NIF: 505776480; 510215543; 510140106; 506186830 e 513167560.
- (37) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 40.000;
- Ficam isentos de Derrama, pelo período de dois anos, as empresas que se fixem no Concelho em 2017, desde que criem e mantenham, mais de 5 postos trabalho.
- (38) Sujeitos passivos que tenham fixado a sua sede social no Concelho, em 2017, e tenham criado e mantido, durante esse período, cinco ou mais postos de trabalho.
- (39) Sujeitos passivos que fixem a sua sede no Concelho no período de 2017 desde criem e mantenham, durante esse período, três ou mais postos de trabalho.
- (40) Sujeitos passivos com sede fiscal no Concelho.
- (41) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 150.000 desde que tenham criado 2 ou mais postos de trabalho;
- Empresas que tenham criado 3 ou mais postos de trabalho.
- (42) Sujeitos passivos que, no período de 2017, tenham instalado a sua sede no Concelho.
- (43) Empresas de Base Tecnológica que se instalem no concelho em 2017;
- Empresas Industriais ou no ramo da Atividade Turística, que se tenham instalado em 2017 ou em períodos anteriores, e que tenham criado e mantido no período de isenção no mínimo 250 postos de trabalho.
- (44) Sujeitos passivos que constituam residência fiscal ou fixem a sua sede social no Município durante o ano de 2017, e que, cumulativamente, tenham criado ou mantido durante este período três ou mais postos trabalho.
- (45) Sujeitos passivos com sede social no Concelho em 2015, 2016 e 2017, que criem e mantenham postos de trabalho efetivos no período, nos seguintes termos: micro - 1 posto de trabalho; pequenas e médias, respetivamente 3 e 6 postos de trabalho.
- (46) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse os € 60.000;
- Empresas que tenham criação líquida de postos de trabalho;
- Novas empresas com sede em Caminha e criadas no Município.
- (47) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 1.000.000.
- (48) Sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse € 75.000.
- (49) Entidades com sede social ou domicílio fiscal no concelho de Chaves.
- (50) NIF: 508832128.
- (51) Sujeitos Passivos com residência Fiscal ou sede Social no Concelho.
- (52) Sujeitos passivos com sede social no Concelho.
- (53) Sujeitos passivos que se tenham instalado no concelho e tenham criado e mantido no mínimo 5 postos de trabalho.
- (54) Sujeitos passivos que tenham instalado sua sede social no concelho nos anos de 2016 e 2017 e que tenham criado e tenham mantido nos períodos da isenção, no mínimo, 3 novos postos de trabalho.
- (55) Para as empresas que tenham instalado a sua sede social no Concelho, nos anos de 2015, 2016 e 2017, e mantenham mínimo de 5 novos postos trabalho.



## 7 - LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

### LEI N.º 19/2003, DE 20 DE JUNHO

#### PÁG. 686 – Aditamento

##### Artigo 8.º-A - Cedência de espaços

(Aditado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, com entrada em vigor em 20/04/2018) (1)

1 - Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio.

2 - Da cedência dos espaços referidos no número anterior não pode resultar a discriminação entre partidos políticos ou candidaturas.

(1) Transcreve-se a norma transitória prevista no art. 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04:

«Artigo 7.º - Norma transitória

A presente lei aplica-se aos processos novos e aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor que se encontrem a aguardar julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior.»

#### PÁG. 687

##### Artigo 14.º-A - ...

1 - ...

a) e b) ...

c) Os candidatos a Presidente da República. (Aditada pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, entrada em vigor em 20/04/2018) (1)

3 - O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos. (Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, com entrada em vigor em 20/04/2018) (1)

(1) Ver nota ao art. 8.º-A supra.

#### PÁG. 687

##### Artigo 16.º - ...

1 - ...

2 - Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente para liquidação de despesas, contabilisticamente considerados como dotação provisória à campanha e a reembolsar após o recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea b) do número anterior, ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido. (Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, com entrada em vigor em 20/04/2018) (2)

3 - Apenas é contabilizada como receita de campanha, sendo considerada como contribuição do partido político, nos termos da alínea b) do n.º 1, a parte dos adiantamentos referidos no número anterior que se destinem ao pagamento de despesas para as quais sejam insuficientes as receitas previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 1. (Redação da Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04, com entrada em vigor em 20/04/2018. O anterior n.º 3 passou a n.º 4) (2)

4 ~~3~~ - ...

(Renumerado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04. Era o anterior n.º 3)

5 ~~4~~ - ...

(Renumerado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04. Era o anterior n.º 4)

6 ~~5~~ - ...

(Renumerado pela Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19/04. Era o anterior n.º 5)

(1) ...

(2) Ver nota ao art. 8.º-A supra.

## CIRE

### TÍTULO XIII – Artigos 267.º a 270.º (1) (Aprovado pelo DL n.º 53/2004, de 18 de março)

#### PÁG. 696 – Completar a nota (1), na parte sublinhada

(1) Relacionados com as presentes normas do CIRE, transcrevem-se os arts. 27.º, 33.º, 34.º e 35.º da Lei n.º 8/2018, de 02/03, que cria o Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), com entrada em vigor em 03/03/2018:

...

### PORTARIA N.º 98-A/2015, DE 31 DE MARÇO

#### PÁG. 788

##### Artigo 1.º - ...

...

a) ...

b) (Revogada pela Portaria n.º 156/2018, de 29/05, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018) (1)

c) ...

(1) A presente alínea b), ora revogada, foi substituída pela alínea b) do art. 1.º da Portaria n.º 156/2018, de 29/05, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018, que se transcreve:

«b) Aprova o modelo de recibo de quitação, designado de recibo de renda eletrónico e respetivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea a) do n.º 5 do artigo 115.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e dela fazem parte integrante.» (\*)

(\*) O novo modelo de Recibo de Renda Eletrónico e as respetivas instruções de preenchimento encontram-se disponíveis em [www.portal.dasfinancas.gov.pt](http://www.portal.dasfinancas.gov.pt).

#### PÁG. 789

##### Artigo 6.º - ...

1 a 3 - ...

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS, devem os titulares do arrendamento, que reúnam os pressupostos previstos nesse artigo, registar no Portal das Finanças a indicação de que o contrato se destina ao arrendamento se de estudante deslocado, caso em que os respetivos recibos de renda eletrónicos são emitidos com a seguinte indicação, nas 'Informações Complementares', "O arrendamento/subarrendamento destina-se a estudante deslocado". (Aditado pela Portaria n.º 156/2018, de 29/05, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018) (1)

(1) Na redação deste n.º 4, onde se lê «... do n.º 1 do artigo 78.º-D ...» deverá ler-se «... do n.º 11 do artigo 78.º-D ...», o que deverá ser objeto de retificação.

#### PÁG. 790 – Nota Anexos (1), a seguir ao Artigo 12.º

(1) ... Entretanto, o anexo II da Portaria n.º 98-A/2015, de 31/03, foi revogado pela Portaria n.º 156/2018, de 29/05, e substituído pelo anexo a esta, constituído por novo modelo de Recibo de Renda Eletrónico e respetivas instruções de preenchimento, produzindo efeitos a partir de 01/01/2018 (disponível em [www.portaldasfinancas.gov.pt](http://www.portaldasfinancas.gov.pt)).

### TABELA PRÁTICA DAS CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO CELEBRADAS POR PORTUGAL (IRS, IRC e impostos de natureza idêntica ou similar)

#### PÁG. 817 – Atualização na terceira coluna

Barbados	...	Aviso n.º 107/2018 publicado em 24-08-2018 EM VIGOR DESDE 07-10-2017	...
----------	-----	--	-----